

ATA DA REUNIÃO REALIZADA PELA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO, REFERENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA DE AMORIM, REFERENTE A LICITAÇÃO CP 006/2024 – BID – SMOP/OPP/BID

Aos 06 dias do mês de janeiro de 2025, as 16 horas, reuniram-se na sala de reuniões da UTAG os membros da comissão, com a finalidade de analisar o recurso interposto e emitir um parecer que possa embasar a autoridade superior, na emissão de uma resposta definitiva. O Sr. Presidente iniciou lendo e voz alta o teor do documento interposto pela empresa De Amorim, ressaltando que o edital de licitação publicado, trata-se de documento disponibilizado pelo BID seguindo as guidelines das políticas de contratação daquele Banco. As ponderações feitas pela empresa, foram analisadas detalhadamente por cada assunto levantado, conforme distribuição abaixo:

PRELIMINARMENTE

O caso em tela se trata de contratação financiada com recursos do BID, com efeito determina o Art. 1º, § 3º, inciso II, “a, b, c”, da Lei 14.133/2021, in verbis:

“Art. 1º (...)

§3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

(...)

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;” (g.n.)

Nestes termos, são três as exigências de utilização dos regramentos constantes de normas de procedimentos dos organismos internacionais, quais sejam: (i) tenham sido exigidas por ocasião do empréstimo, (ii) constem do contrato de empréstimo e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico, e (iv) **não conflitem com os princípios constitucionais.**

Ressalta-se que o dispositivo determina que as regras licitatórias internacionais devem obedecer aos princípios constitucionais e **não à lei brasileira de licitações.** Isso quer significar que, eventual dispositivo internacional que se diferencie da norma legal brasileira é

legalmente válido, desde que obedeça aos princípios constitucionais. É exatamente a hipótese de que ora se cuida.

Veja-se que por ocasião da assinatura do contrato de empréstimo, o Município se comprometeu a fazer uso dos modelos de contratação do BID.

Outrossim, as condições negociadas e o contrato de empréstimo foram objeto de parecer favorável, tanto da Procuradoria Geral do Município de Curitiba – PGM, quanto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na condição de garantidora do empréstimo.

Destarte, a licitação de que ora se cuida deve seguir as diretrizes ou políticas do BID, desde que elas não conflitem com princípios básicos, tais como isonomia, julgamento objetivo e outros relacionados às licitações e contratações.

Desta feita, o procedimento de contratação deve garantir a participação igualitária entre as partes interessadas **e exigir apenas atributos de qualificação técnica necessários para garantir a execução dos objetivos pretendidos. O que é o caso.**

SOBRE O PERCENTUAL MÍNIMO ATENDIMENTO POR CADA CONSORCIADO

O impugnante sustenta que:

(i) “o *percentual que cada consorciado apresente 25% de experiência mínima em serviços principais representa uma interpretação desnecessariamente restritiva da norma*” e complementa que esta exigência “*fragilizam a essência de competitividade e economicidade*”.

A norma apresentada para fundamentar este requisito da impugnação é de caráter infraconstitucional, sendo certo que a aplicabilidade a este critério de qualificação técnica é determinado nos documentos de licitação fornecidos pelo BID, nos termos do Art. 1. §3.º, da Lei 14133/2021. Ademais, a exigência realizada é aplicável a qualquer empresa ou consórcio que queira concorrer ao certame e que tenha capacidade técnica para a execução dos serviços.

Portanto, em consonância ao Princípio da Legalidade, o Edital cumpriu as determinações exigidas pelo agente financiador, sendo certo que pelo princípio da Segurança Jurídica, Efetividade, Economicidade e Competitividade é exigido que todos os licitantes comprovem requisitos mínimos para a execução da obra.

Isto exposto, demonstra-se que o percentual exigido para cada consórcio é previamente determinado pelos editais modelo do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, os quais são de utilização obrigatória conforme contrato de financiamento com o Município.



EXIGÊNCIAS DE OBRAS SIMILARES

Na mesma toada, não há que se falar de falta de critérios para o julgamento das propostas, pelos fundamentos supracitados em relação à legalidade das exigências técnicas.

De outro aspecto há que se interpretar o edital, pois o IMPUGNANTE cita diferentes exigências técnicas para fundamentar suposta contradição no documento, veja-se pelo que, **literalmente**, determina o Edital:

(i) No que concerne ao **VOLUME MÉDIO DE OBRAS** é exigido:

VOLUME MÉDIO ANUAL DE OBRAS

Volume médio anual de Obras em, pelo menos 3 dos últimos 10 (dez) anos:

R\$14.057.228,18 (quatorze milhões cinquenta e sete mil duzentos e vinte e oito reais e dezoito centavos).

Os valores correspondentes a cada um dos membros de um Consórcio serão somados para determinar se o Licitante atende aos requisitos mínimos de qualificação de acordo com as IAC 4.5. Entretanto, para que um consórcio se qualifique, cada um de seus membros deve atender a, pelo menos, vinte e cinco por cento (25%) dos requisitos mínimos para Licitantes individuais estabelecidos nas IAC 4.5 (a), (b), (c), (d); (e) e (f); e o sócio designado como representante deve cumprir, pelo menos, quarenta por cento (40%) deles. O não cumprimento desta exigência resultará na rejeição da Oferta.”

(ii) De outro aspecto no que concerne as **PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DAS OBRAS** é exigido:

PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DAS OBRAS

As parcelas de maior relevância das Obras têm as seguintes características: Comprovação da qualificação técnica/operacional da empresa (em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem), mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a empresa executou diretamente obras/serviços de engenharia de complexidade semelhante ao objeto ora licitado, que comprove a execução dos serviços, de acordo com as especificações e quantidades mínimas constantes no quadro abaixo, realizadas em uma ou mais obras, não superior a 35% (trinta e cinco por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico a ser contratado.”

Ademais, a Impugnação apresenta um equívoco de fundamentação no seguinte aspecto:

Considerando que a Administração tome como base, o volume de serviços executados como critério de equivalência entre as obras dos licitantes e a obra a ser contratada e que, cada consorciado deve atender 25% de 3 obras similares, o que se espera afinal é que ele comprove 75% do que será executado, ou seja, em quantidades superiores ao exigido no Quadro que consta na DDL 4.5 (f).

O presente entendimento está equivocado, pois 25% de 3 obras equivale a execução de uma obra similar ao objeto licitado, ou seja, obra de infraestrutura viária, não havendo, entretanto, a necessidade de demonstrar, para este item, o volume de serviços executados.

Sendo certo que o volume de serviços exigidos é regido por cláusula de CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. Isto exposto, são exigências de técnicas distintas, trata-se de mera interpretação Literal do Edital de Licitação.

EXIGÊNCIAS QUE CONTRARIEM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

No que concerne este aspecto a questão demonstra-se superada pela argumentação preliminar apresentada.

Ressaltamos, por oportuno que o modelo e as exigências técnicas apresentadas no Edital são do próprio modelo de Edital do BID, em consonância às suas Políticas e ao Contrato de Financiamento firmado com o Município.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **o entendimento da comissão, foi unânime em não acolher a impugnação interposta pela empresa De Amorim, não havendo necessidade de ajustes ou correções no edital**, entendendo ainda, que o processo deverá ser remetido para a Autoridade Superior para conhecimento e ulterior deliberação.

MARCIO A. DE TOLEDO TEIXEIRA
Presidente da Comissão

JOSIEL MOCELIN CECCON
Membro da Comissão

NEI CELSO BOFF
Membro da Comissão

CARLOS ALBERTO BARROS
Membro da Comissão